



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Passagem 1º de Maio nº. 283 - Centro - CEP 68.800-000 - Site: <http://ipmb.breves.pa.gov.br>

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2022-140422/CPL-IPMB

MODALIDADE: CONVITE Nº 1/2022-140422-CPL-IPMB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CARRO FIAT/TORO ENDURENCE AT6, PLACA QUX9F62, ANO 2019/2020, ESPECIAL CAMINHONETE, COR PRATA SEM CONDUTOR, MOTOR 552771353505590, ABETA CABINE DUPLA FLEX, MOVIDO A ÁLCOOL E GASOLINA, COM FINALIDADE DE ATENDER AS DEMANDAS DO IPMB NA EXECUÇÃO DE TRANSPORTE DE AUTORIDADES, SERVIDORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES, TRANSPORTES DE DOCUMENTOS, E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS AO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL TITULARES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEMAIS SEGURADOS DO RPPS.

ÓRGÃO INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA. CARTA CONVITE. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CARRO FIAT/TORO.

1. RELATÓRIO

O pleito em questão fora formulado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico em relação a legalidade do desenrolar do processo licitatório melhor identificado acima, mediante contrato administrativo, nos termos dos artigos 22, § 3º, c/c 23, II, alínea *a* e art. 38, da lei federal 8.666/93.

O processo chega para análise da minuta do edital, com anexo do contrato administrativo para o negócio pretendido.

É o que havia de importante a relatar. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

É de máxima importância esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como, da análise da minuta da carta convite e seus anexos. Destaca-se, ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Passagem 1º de Maio nº. 283 - Centro - CEP: 68.800-000 - Site: <http://ipmb.breves.pa.gov.br>

precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado consultivo presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado público desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para a contratação pretendida.

Pois bem, vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade elegida, dada pela lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea "a" do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Passagem 1º de Maio nº 283 - Centro - CEP: 68.800-000 - Site: <http://ipmb.breves.pa.gov.br>

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Não obstante, é válido ressaltar que o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Sobre esta modalidade, ainda, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União emana sua inteligência através da Súmula 248:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Notadamente, é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

1. Carta Convite.
2. Recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
3. Verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
4. Fase Recursal;
5. Abertura dos envelopes com a classificação ou desclassificação das propostas;
6. Declaração do licitante vencedor;
7. Fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso;
8. Homologação/aprovação dos atos praticados no procedimento;
9. Adjudicação do objeto à licitante vencedora;
10. Assinatura do Contrato.

Deve-se destacar que a descrição do objeto a ser licitado deve ser feita da forma mais técnica possível, decorrente de estudo prévio que demonstre a necessidade da administração pública na aquisição daquele produto, descrevendo-o de forma a identificar aquilo que será útil à administração, sem que isso inviabilize a concorrência.

A justificativa apresentada deve ser a mais robusta possível. Cabe aqui fazer essa recomendação, sem adentrar no mérito técnico de análise desta, algo que desborda a alçada jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Passagem 1º de Maio nº. 283 - Centro - CEP: 68.800-000 - Site: <http://ipmb.breves.pa.gov.br>

Quanto a reserva de dotação orçamentária, deve-se salientar que a unidade competente deve indicar aquela que suportará a despesa. Ressalto, também, que os objetos a serem adquiridos deverão obedecer as especificações balizadas pela carta convite.

O presente procedimento deverá ter suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos respectivos documentos e, a modalidade de licitação escolhida nos parece estar de acordo com a legislação vigente.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, não se vislumbra vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório.

2.1. MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei 8.666/93, em seu artigo 40, elenca os dispositivos que entende necessários à elaboração do instrumento convocatório.

A minuta encaminhada conta com 11 (onze) itens, todas com subitens, e verifico a satisfação das exigências feitas pelo dispositivo mencionado, além daqueles necessários às aquisições aqui pretendidas, de notebooks, tablets e um celular. Ressalto que as especificações dos itens a serem adquiridos devem ser oriundas de estudo técnico da necessidade, de maneira a descrevê-los de maneira mais adequada, fomentando a concorrência, a busca da proposta mais vantajosa e a consequente consecução do interesse público.

2.2. MINUTA CONTRATUAL

Os contratos administrativos encontram regulamentação na lei 8.666/93, especificamente no art. 54 e seguintes do diploma legal, tendo o Art. 55 da referida norma apresentando rol de cláusulas necessárias quando da elaboração destes instrumentos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

CNPJ: 04.316.287/0001-14 - Endereço: Passagem 1º de Maio nº. 283 - Centro - CEP: 68.800-000 - Site: <http://ipmb.breves.pa.gov.br>

- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sob o crivo do artigo acima, verifica-se que a minuta contratual colacionada aos autos carrega consigo 11 (onze) cláusulas, todas subdivididas, capazes de satisfazer as exigências da norma legal supramencionada, além de trazer orientações aplicáveis à espécie da contratação pretendida, motivo pelo qual entendo ser regular e apta para aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observado o estrito cumprimento da Lei n.º 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, com todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Comissão no procedimento, **OPINO** pela aprovação da redação da carta convite em análise.

Ratifica-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, já que esta possui a titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias à aquisição pretendida, de celulares, tablets e um celular.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Breves (PA), 14 de abril de 2022.

FELIPE DE LIMA
RODRIGUES
GOMES:9623251
0259

Assinado de forma
digital por FELIPE DE
LIMA RODRIGUES
GOMES:96232510259
Dados: 2022.04.14
15:26:18 -03'00'

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/PA N.º 21472.